

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: a0nbqzs1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 04/12/2013 Projeto de lei nº 450/2013 Protocolo nº 7235/2013 Processo nº 1412/2013</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

**Dispõe sobre a permanência de guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** Considera-se obrigatória a permanência de guarda vidas durante os horários de utilização nas piscinas de uso coletivo em escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações e demais estabelecimentos ou instituições congêneres.

**Artigo 2º** Os locais referidos no artigo 1º deverão ter afixados comunicado sobre os riscos de acidente na área.

**Artigo 3º** O descumprimento da presente lei incorrerá na aplicação de notificação para regularização em 30 dias com conseqüente multa pela sua não observância.

**Artigo 4º** A multa decorrente na irregularidade será de 1.000 (um mil ) UPF/MT.

**Parágrafo único:** A reincidência implicará na suspensão temporária das atividades até o cumprimento da lei.

**Artigo 5º** O Guarda Vidas durante o horário de suas atividades deverá estar uniformizado devidamente caracterizado e ter:

I-o alcance total da área e posicionado em local estratégico.

II- cadeira adequada para o serviço de guarda vidas com altura mínima de 1,50 metros.

III- equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo bóia circular ou tudo de resgate flexível, quando houver

IV- profundidade superior a 1,50 metros;

V- coletes salva-vidas;

VI- apito;

VII- cilindro de oxigênio;

VIII- kit de primeiro socorros.

**Parágrafo único** – Os equipamentos definidos nas respectivas alíneas deverão permanecer à disposição dos guarda vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina em perfeitas condições de uso.

**Artigo 6º** O Guarda Vidas deve ser habilitado, qualificado e apto para ambientes aquáticos de uso público ou coletivo de acordo com a NBR 11.238 de Agosto de 1990.

**Artigo 7º** O Guarda Vidas para o exercício da função deve ainda ter:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – gozar de plena saúde física e mental;

III – ter o ensino fundamental completo;

IV – conhecer normas de salvamento e primeiros socorros;

V - ter condicionamento físico e psicológico;

VI - ter conhecimento de técnicas de natação, abordagem e desvencilhamentos de vítimas;

VII – ter técnicas de recuperação e preservação de sinais vitais;

VIII - conhecer técnicas de ressuscitação cardiorrespiratório cerebral (RCRC);

**Artigo 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Dezembro de 2013

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Não existe hoje uma regulamentação específica sobre a obrigatoriedade de um guarda vidas em piscinas de hotéis, escolas, clubes condomínios, associações parques públicos e privados. Em razão dos constantes acidentes envolvendo o afogamento em piscinas escolares e congêneres, mister se faz a necessidade do ordenamento legal exigir a presença de guarda vidas nestes locais.

Tem sido crescente o número de acidentes de afogamento em piscinas escolares e congêneres e como a melhor forma de evitar o acidente fatal é a prevenção, o projeto de lei ao estimular a conscientização estabelece critérios que contribui para se evitar a fatalidade e preservar a vida. Este projeto visa a zelar pela segurança das crianças.

O guarda vidas é profissional que tem por escopo evitar os afogamentos e evitar o acidente em situação crítica em meios aquáticos.

Este projeto de lei se faz necessário, em razão da segurança em prol da vida de crianças e adolescentes. Pesquisas indicam que o afogamento ocupa o 2º lugar de mortes por acidentes no Brasil e a maioria dos óbitos foram de crianças de 0 a 9 anos. As escolas, clubes, colônia de férias, berçários e creches precisam da presença do guarda vidas de maneira a instrumentalizar a segurança à vida.

Conforme levantamento da ONG - Criança Segura – realizado com dados sobre mortalidade do Ministério da Saúde – o afogamento ocupa o segundo lugar no ranking de mortes de crianças por acidentes no Brasil (a primeira causa é o trânsito). No ano de 2010 foram registrados 1.184 óbitos de crianças e adolescentes de 0 à 14 anos.

De acordo com o estudo 64 % das mortes foram de crianças de 0 a 9 anos de idade. A maior incidência de óbitos por afogamento ocorreu com a faixa etária de 9 à 14 anos (36%), seguido de perto pelo grupo de 1 à 4 anos (35 %), na seqüência crianças de 5 à 9 anos (26%) e bebês com menos de 1 ano (0,3%). O levantamento revela ainda que os meninos são as maiores vítimas (67%) e as meninas (63%).

A atenção do adulto ainda é o grande elemento para se evitar o acidente e a presença do guarda vidas, enquanto profissional designado para a função é imprescindível para a segurança à vida nestas áreas aquáticas.

Diante do exposto, encaminhamos o referido projeto para apreciação dos Nobres Pares na certeza de que tal projeto será analisado com a atenção merecida, esperando que ao final ser aprovado em sua totalidade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Dezembro de 2013

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual